



**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 05/2021**

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da Tomada de Preço nº 05/2021, que tem como objeto a **Construção de pavimentação intertravada na Vila de Campo Formosos no município de Presidente Dutra – Bahia.**

II – Licitantes:

EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE
RODRIGO BARRETO ALMEIDA	31.232.767/0001-70	SR. RODRIGO BARRETO ALMEIDA, CPF nº 032.437.995-11
CONSTRUTORA MUNDIAL EM PRESIDENTE DUTRA LTDA	35.710.064/0001-60	HÉRCULES ARTHUR PEREIRA MACHADO, CPF nº 050.711.755-76
GFC - CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	20.889.357/0001-80	GILVAN FELIX CARDOSO, CPF nº 606.958.385-04
SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA,	27.469.108/0001-84	Sr. PEDRO DANIEL AZEVEDO VILELA, CPF nº 058.033.095-83

III – Análise e Julgamento:

No dia 20 de setembro de 2021, reuniu-se a comissão para análise da documentação apresentada pelos licitantes, bem como avaliar os questionamentos aventados em sessão pelos licitantes: relata a Comissão que na sessão assentada no dia 16 de setembro de 2021, após a “abertura dos envelopes de habilitação e os documentos submetidos ao crivo dos participantes das empresas presentes, os quais após verificarem minuciosamente, rubricam os envelopes e documentação em todas suas páginas, devolvem à Comissão com as seguintes alegações: A empresa **CONSTRUTORA MUNDIAL EM PRESIDENTE DUTRA LTDA, CNPJ: 35.710.064/0001-60**, faz as seguintes alegações: 1 - Que a empresa **RODRIGO BARRETO ALMEIDA, CNPJ: 31.232.767/0001-70**, apresentou envelope sem a devida identificação, conforme determinado no item 7.1 do Edital, 2 - Não tendo apresentado também a **CND** de insolvência constante do item 9.2.4 do Edital, 3 - que não consta do quadro técnico da empresa **RODRIGO BARRETO ALMEIDA, CNPJ: 31.232.767/0001-70**, a engenheira responsável, 4 - que a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 27.469.108/0001-84**, também não apresentou a **CND** de insolvência item 9.2.4 do Edital, não tendo ainda apresentado Alvará de funcionamento autenticado conforme pede o Item 9.2.6 do edital, 5 - que a empresa **GFC - CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 20.889.357/0001-80** não apresentou a **CND** de **INSOLVÊNCIA** item 9.2.4 do Edital; A empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 27.469.108/0001-84**, se defende alegando que tem em mãos a original do alvará e que pode apresentar à Comissão para autenticação exibindo o documento para os presentes; A empresa **RODRIGO BARRETO ALMEIDA, CNPJ: 31.232.767/0001-70**, se defende das acusações alegando que com relação aos envelopes não identificados a empresa discorda das alegações da **MUNDIAL**, uma vez que segundo ele, os envelopes foram lacrados e entregues à Comissão de Licitação e com relação a não apresentação de **CND** de **INSOLVÊNCIA** alega desfrutar dos benefícios da Micro Empresa, item 6.10 do Edital e que apresentará a **CND** no tempo estipulado pela Comissão, Quanto ao



fato da Engenheira não constar do quadro da empresa alega que conforme o itens 9.3.2, 9.4.3 e 9.4.5.3 do Edital, o contrato de prestação de serviços com engenheira **LAIS**, consta na documentação de habilitação, ao tempo que diz concordar com todas as alegações feitas pela empresa **MUNDIAL** a cerca das demais empresas; A empresa **GFC - CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ **20.889.357/0001-80**, por sua vez se defende da falta da **CND DE INSONVÊNCIA** item 9.2.4, alegando que por se tratar de prova de recuperação judicial, a mesma já se encontra atendida na **CND** de concordata e falência apresentada pela empresa, ao tempo que alega que a empresa **RODRIGO BARRETO ALMEIDA**, CNPJ: **31.232.767/0001-70**, apresentou Declaração de pleno conhecimento do local da obra e suas condições (visita técnica) sem a devida assinatura.

Passamos assim a análise dos documentos e dos questionamentos:

A Comissão inicialmente fez a sua análise sobre a documentação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA MUNDIAL EM PRESIDENTE DUTRA LTDA**, CNPJ: **35.710.064/0001-60**, em virtude dos demais licitantes não apresentarem nenhuma irrisignação ou apontamento sobre o caderno contendo os documentos relacionados à habilitação da referida empresa. Após a análise, a Comissão verificou que a empresa atende a todos os requisitos insculpidos no Edital, decidindo por sua habilitação. Em seguida, a Comissão passou a análise da documentação das demais empresas. Verificou que assiste razão a **CONSTRUTORA MUNDIAL EM PRESIDENTE DUTRA LTDA**, CNPJ: **35.710.064/0001-60** nos seus apontamentos relatados em ATA. O licitante **RODRIGO BARRETO ALMEIDA**, CNPJ: **31.232.767/0001-70**, não apresentou envelope com a identificação, exigência contida no item 7.1 do Edital, deixou de apresentar a certidão de insolvência exigência contida no item 9.2.4 do Edital, e, por fim, no seu quadro técnico não consta o engenheiro responsável. Na sequência de sua verificação confirmou que a licitante **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: **27.469.108/0001-84**, também não apresentou a **CND** de insolvência item 9.2.4 do Edital, bem como o Alvará de funcionamento foi apresentado em cópia simples, contrariando o Item 9.2.6 do edital. A empresa **GFC - CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ **20.889.357/0001-80** foi na **mesma linha** não apresentando a **CND** de **INSOLVÊNCIA** consoante já relatado, exigência contida no Edital. Consoante cediço, as licitações no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 3º, estabelece: Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Da exegese da norma supracitada, extrai-se vários princípios, que encontram-se relacionados em um rol *numerus apertus*, sendo imperioso destacar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, o qual obriga às partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital. Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” O edital apresenta-se, pois, como a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela



Administração e devendo ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. Em sendo assim, as regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

Nestes termos, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público. Na esteira desse entendimento encontra-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) “EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA), bem como de outros tribunais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL,



juízo de julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em 02/03/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.13.011995-4/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da sumula em 02/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTO. CND-INSS. PREVISÃO EDITALÍCIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, juntamente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. A regularidade fiscal junto à Administração Pública encontra previsão no art. 27, IV e art. 29, III, da Lei 8.666/93, podendo ser exigida para a habilitação nas licitações. Os honorários advocatícios não poderão ser fixados em valor irrisório, de modo a aviltar o trabalho desempenhado pelo procurador da parte vencedora. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.09.178706-5/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2011, publicação da sumula em 23/08/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. 1. Não há verossimilhança nas alegações da agravante. A omissão na juntada das cópias da CTPS que contém a qualificação civil do empregado detentor dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital implica, ao menos em sede de cognição sumária, na manutenção da decisão administrativa guerreada. 2. Ainda, a impetrante deixou de observar o disposto no art. 6º, caput, parte final da Lei n. 12.016/09, pois indicou apenas a autoridade coatora, mas não a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Assim, deve ser mantida a decisão agravada também no ponto em que determina a emenda da inicial. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RS - AI: 70063119572 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/02/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os



presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018) “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REGRAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NÃO PROVIDA. 1) Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93 ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente, nem agir com excesso de formalismo, sob pena de restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.[...]5). Remessa não provida”. (Remessa Ex-Offício nº 0005738-49.2016.8.03.0001, rel. Des. João Lages, Câmara Única, julgado em 11/04/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA) AGRADO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5) (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA) ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante cediço, as licitações



no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/1993, da qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, in casu, destacar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital. 2. O recorrente estava participando da Licitação do Município de Vitória, na modalidade de Concorrência Pública, deflagrada pelo Edital nº 001/2014, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Termo de Permissão, para execução do serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro. Após a abertura do “Envelope de nº 01 – Habilitação”, do processo licitatório na modalidade de concorrência, o agravante foi inabilitado pela não apresentação de sua declaração de residência, prevista no item 7.2.1, do Edital nº 001/2014. O próprio agravante confessou o equívoco na apresentação dos documentos durante a fase de habilitação, pois deixou de instruir o envelope com todos os documentos previstos no edital como necessários à apuração de sua idoneidade e capacitação para contratar com a Administração Pública. 3. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AI: 00157894620158080024, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 18/08/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2015) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, correta a inabilitação. 2) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00020911020208030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 26/04/2021, Tribunal) a alegação ventilada pela empresa **RODRIGO BARRETO ALMEIDA, CNPJ: 31.232.767/0001-70**, com relação a não apresentação de **CND de INSOLVÊNCIA, que é detentora** dos benefícios da Micro Empresa, item 6.10 do Edital e que apresentará a **CND** no tempo estipulado pela Comissão não deve prosperar. O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição. Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006: § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. A MPE estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa. A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquelas previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso) I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Analisando o dispositivo do artigo 43 da Lei 123/2006 verificamos que as



empresas devem **apresentar toda documentação**, apenas não será excluída da licitação caso **haja alguma restrição**. Então, o benefício **reside na regularização tardia da certidão defeituosa**, ou seja, a empresa **deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte**. Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa: “Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67). **Tanto a empresa RODRIGO BARRETO ALMEIDA, CNPJ: 31.232.767/0001-70, quanto às licitantes SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 27.469.108/0001-84 e GFC - CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 20.889.357/0001-** não apresentaram a **CND de INSOLVÊNCIA, ou seja, o caso não é de apresentação com restrição, mas de ausência do documento exigido no Edital, e, mais, essa certidão não esta contida dentro do rol dos documentos exigidos** em relação à regularidade fiscal e trabalhista do art. 29 da Lei nº 8666/93. Assim, mesmo que apresentado com restrição a licitante deveria ser inabilitado não fazendo jus ao direito estabelecido no § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006. Antes do final dessa assentada resolveu a Comissão em **revogar especificamente a sua deliberação em relação à sessão marcada para a data de 22 de setembro de 2021**, às 09:00, na mesma cidade e local, sessão essa que seria realizada com o intuito da continuação ao julgamento do certame seria em tese dado conhecimento do resultado do julgamento da habilitação e a provável apuração da empresa vencedora. A **Comissão resolveu antecipar o julgamento para a data de hoje em virtude na necessidade de conclusão dos trabalhos**. A prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos está disposta na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” No mesmo sentido, prescreve a Lei de Licitações: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” Assim, plenamente aplicáveis ao caso em tela os **princípios da autotutela e da autoexecutoriedade**, destinados à administração pública **rever seus próprios atos** na busca pela legalidade, isonomia e moralidade. Inobstante o quadro indicativo para revogação desse ponto específico não contaminando os demais atos praticados consubstanciados nos princípios da isonomia, legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. A decisão tomada nesse momento atende ao interesse público. Dessa forma, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA MUNDIAL EM PRESIDENTE DUTRA LTDA, CNPJ: 35.710.064/0001-60** e **INABILITAR** as empresas **RODRIGO BARRETO ALMEIDA, CNPJ: 31.232.767/0001-70, SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 27.469.108/0001-84** e **GFC - CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 20.889.357/0001-80**. Revoga assim cancelando a assentada do dia 22 de setembro em virtude dos motivos já expostos, apresentando o julgamento da fase de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



habilitação. Ressalta que as empresas não serão prejudicadas em virtude da publicação em diário dessa decisão. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Presidente Dutra – Bahia, 20 de setembro de 2021.

JOACI MENDES MACHADO
Presidente da CPL

IVAN PEDRO ALVES MACHADO
Membro

AVANEIDE GAMA NOVAES
Membro